VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

PROCESSO CIVIL II

CELSO HIROSHI IOCOHAMA

LUIZ FERNANDO BELLINETTI

MAGNO FEDERICI GOMES

Copyright © 2023 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
Comunicação:
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Eventos:
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

P963

Processo Civil II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Celso Hiroshi Iocohama; Luiz Fernando Bellinetti; Magno Federici Gomes – Florianópolis; CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-699-4
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Direito e Políticas Públicas na era digital

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Processo. 3. Civil. VI Encontro Virtual do CONPEDI (1; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

CONPEDI

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

PROCESSO CIVIL II

Apresentação

O VI Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), realizado nos dias 20 a 24 de junho de 2023, objetivou o fortalecimento e a socialização da pesquisa jurídica. Teve como tema geral: DIREITO E POLÍTICAS PÚBLICAS NA ERA DIGITAL.

Este livro é derivado da articulação acadêmica, com o objetivo de transmissão do conhecimento científico, entre o CONPEDI, docentes e pesquisadores de diversos Programas de Pós-graduação "stricto sensu" no Brasil e no exterior, com vínculo direto com seus respectivos projetos e Grupos de Pesquisa junto ao CNPQ.

O grupo de trabalho PROCESSO CIVIL II, realizado em 21 de junho de 2023, teve bastante êxito, tanto pela excelente qualidade dos artigos, quanto pelas discussões empreendidas pelos investigadores presentes. Foram apresentados 16 trabalhos, efetivamente debatidos, a partir dos seguintes eixos temáticos: "acesso à justiça, autocomposição, Análise Econômica do Direito (AED) e negócio jurídico processual"; "provas e procedimentos especiais"; "responsabilidade executiva patrimonial e assuntos afins"; e, "teoria dos precedentes, recursos em espécie, coisa julgada e processos coletivos".

No primeiro bloco, denominado "acesso à Justiça, autocomposição, AED e negócio jurídico processual", o primevo artigo foi ACESSO À JUSTIÇA POR MEIO DOS MÉTODOS ADEQUADOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS, de Luciana Cristina de Souza e Fernando Ávila, que analisou o Código de Processo Civil (CPC) multiportas e a política pública de implementação da autocomposição, a partir das instituições eficazes da sustentabilidade.

Após, o trabalho intitulado A CONCRETA EFICÁCIA DO PROVIMENTO 67/2018 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E O ACESSO À JUSTIÇA, de autoria de Horácio Monteschio, Luiz Gustavo do Amaral e Lucas Leonardi Priori, que apresentou a baixa eficácia do Provimento 67/2018 que faculta às Serventias Extrajudiciais a realização de autocomposição, bem como as causas de tal realidade.

Em sequência, debateu-se A INFLUÊNCIA DO DOCUMENTO TÉCNICO N.º 319 DO BANCO MUNDIAL SOBRE O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015, de Paula Rocha de Oliveira, que estudou a AED e os princípios instituitivos do processo, a partir do paradigma da escola mineira de processo.

Depois, ainda no mesmo bloco, foi a vez de A POSSIBILIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL NO ÂMBITO CRIMINAL, dos autores Matheus Henrique de Freitas Urgniani, Bruno Martins Neves Accadrolli e Deybson Bitencourt Barbosa, que expôs a aplicabilidade das convenções processuais do processo civil, em heterointegração ao processo penal, trazendo a jurisprudência sobre o tema.

O segundo bloco de trabalhos, agrupados sob o título "Provas e procedimentos especiais", contou com a apresentação de quatro trabalhos, iniciado por Marcela Rodrigues Pavesi Lopes, com o estudo intitulado "A PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS COMO MECANISMO DE CONTENÇÃO DA LITIGIOSIDADE NAS AÇÕES DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA", que destacou a relevância da medida, especialmente após as mudanças implementadas pela Lei 14.230/21, apresentando a importância de se utilizá-la não somente de forma cautelar como também em ações em curso, por meio do qual se analisa a possibilidade de induzir acordos nas ações de improbidade.

Na sequência, Wilians Cezar Rodrigues e Ana Paula Tomasini Grande apresentam seu estudo com o título "A ATA NOTARIAL COMO MEIO DE PROVA NO PROCESSO CIVIL". Ao partir do seu contexto histórico, o trabalho analisa as suas características, forma e espécies, sistematizando-a no sistema de provas, sob a perspectiva de sua presunção de veracidade e relevância para a diminuição da judicialização.

Por sua vez, Joana Vivacqua Leal Teixeira de Siqueira Coser apresenta o estudo intitulado "A PREVISÃO DE PROCEDIMENTOS ESPECIAIS À LUZ DA SISTEMÁTICA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015", por meio do qual traz à baila o debate sobre a sua manutenção após o advento da nova legislação processual, considerando as mudanças de paradigma implementadas, além da flexibilização procedimental e o transporte de técnicas processuais diferenciadas.

Encerrando o bloco, Luiz Fernando Mendes de Almeida analisa "AS PARTICULARIDADES DA PETIÇÃO INICIAL NOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS", elencando como objeto de seus estudos as petições relativas ao mandado de segurança individual, improbidade administrativa, ações possessórias, ação popular e execução, dando destaque aos problemas que podem ocorrer e de suas respectivas consequências, alertando

para os cuidados técnicos a serem tomados a fim de garantir a eficácia do direito material do autor.

No terceiro eixo de trabalhos, chamado “responsabilidade executiva patrimonial e assuntos afins”, Camila Batista Moreira trouxe o artigo A (IM) POSSIBILIDADE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DOS PARTIDOS POLÍTICOS, apresentando as teorias do levantamento do véu societário para o adimplemento de dívidas dos Partidos Políticos, ante o devido tratamento do dinheiro público.

A seu turno, Rodrigo Ferrari Secchin, no texto intitulado A RELATIVIZAÇÃO JUDICIAL DAS IMPENHORABILIDADES LEGAIS E AS MEDIDAS ATÍPICAS COMO MEIOS EFICAZES À SATISFAÇÃO DA TUTELA EXECUTIVA EM JUÍZO, questiona a interpretação jurisprudencial e doutrinária que somente aplica subsidiariamente as medidas atípicas executivas após o esgotamento das medidas típicas, sugerindo juízo de ponderação para evitar abusos judiciais em sua aplicabilidade.

Para terminar esse bloco, Victor Volpe Albertin Fogolin, Luiza Dias Seghese e Júlio César Franceschet apresentam A PENHORA DE BITCOINS NO PROCESSO CIVIL DE EXECUÇÃO BRASILEIRO, demonstrando grande parte das nuances relativas ao bitcoins e a responsabilidade patrimonial executiva, a fim de que os recursos aplicados em moedas virtuais possam efetivamente vir a ser penhorados em feitos executivos.

O quarto bloco de trabalhos, agrupados sob o título “teoria dos precedentes, recursos em espécie, coisa julgada e processos coletivos”, contou com a apresentação de cinco artigos.

O primeiro, com o título AS CORTES SUPREMAS E A NECESSÁRIA SUPERAÇÃO DA TÉCNICA DOS ENUNCIADOS, de autoria de William Soares Pugliese e Camila Soares Cavassin, objetiva analisar a questão da formação dos precedentes, em especial defendendo a hipótese de que os precedentes, formados por elementos fáticos e jurídicos, não podem ser reduzidos a uma simples afirmação redigida no formato de uma regra.

O segundo, intitulado A RELEVÂNCIA DA QUESTÃO DE DIREITO FEDERAL INTRODUZIDA PELA EC 125/2022 E A NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO PELO CPC: DISCUSSÃO SOBRE A EFICÁCIA DA NORMA, de autoria de Jayme José Bruno Martins Leão e Albino Gabriel Turbay Junior, que tem como objetivo fazer análise sobre a classificação das normas constitucionais quanto à eficácia e à aplicabilidade e, com

isso, compreender em qual das tipologias das normas constitucionais se enquadra o novo texto constitucional que estabelece o requisito da relevância jurídica para admissão do recurso especial no Superior Tribunal de Justiça (STJ).

O terceiro, com o título A POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA COISA JULGADA PREJUDICIAL DE MÉRITO EM RELAÇÃO AO TERCEIRO NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO A LUZ DO PRECEDENTE ESTADUNIDENSE TAYLOR V. STURGELL, 553 U.S. 880 (2008), de autoria de Francisco Pizzette Nunes e Jean Lucas da silva Teixeira, que objetiva analisar a possibilidade de extensão da coisa julgada sobre questão prejudicial para terceiros, nos moldes do precedente estadunidense referido.

O quarto, intitulado A LEGITIMIDADE ATIVA DE ASSOCIAÇÕES E SINDICATOS DE SERVIDORES PÚBLICOS EM AÇÕES COLETIVAS DE RITO ORDINÁRIO À LUZ DOS TEMAS 82, 499 E 823 DO STF, de autoria de Daniel Gonçalves de Oliveira e Rudi Meira Cassel, objetiva analisar a questão atinente à falta de diferenciação entre a legitimidade ativa conferida às entidades sindicais e a conferida às entidades associativas, buscando apresentar critérios para fazer essa diferenciação.

Encerrando o bloco, foi apresentado o artigo com o título A APLICAÇÃO PRÁTICA DAS MEDIDAS ESTRUTURANTES NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO: ANÁLISE DE CASOS, de autoria de Rafael Caldeira Lopes, João Gabriel Callil Zirretta Pestana e Luis Claudio Martins de Araujo, que objetiva analisar as medidas estruturantes no ordenamento jurídico brasileiro, procurando fundamentar sua aplicação à luz do artigo 139, inciso IV, do CPC.

Como conclusão, a Coordenação sintetizou os trabalhos do grupo, discutiu temas conexos e sugeriu novos estudos, a partir da leitura atenta dos artigos aqui apresentados, para que novas respostas possam ser apresentadas para os problemas que se multiplicam nesta sociedade de risco líquida.

A finalidade deste livro é demonstrar os estudos, debates conceituais e ensaios teóricos voltados ao Direito Processual Civil, a partir de um paradigma de sustentabilidade, no qual a multidisciplinaridade, em suas várias linhas de pesquisa, serão empregadas para expor os temas e seus respectivos problemas. Objetiva-se, ademais, ampliar as reflexões e discussões sobre a pesquisa realizada sob diversos posicionamentos, posto que as investigações não se encontram totalmente acabadas.

Na oportunidade, os Coordenadores agradecem a todos que contribuíram a esta excelente iniciativa do CONPEDI, principalmente aos autores dos trabalhos que compõem esta coletânea de textos, tanto pela seriedade, quanto pelo comprometimento demonstrado nas investigações realizadas e na redação de trabalhos de ótimo nível.

Gostaríamos que a leitura dos trabalhos aqui apresentados possa reproduzir, ainda que em parte, a riqueza e satisfação que foi para nós coordenar este Grupo, momento singular de aprendizado sobre os temas discutidos.

Os artigos, ora publicados, pretendem fomentar a investigação interdisciplinar com o Processo Civil. Assim, convida-se o leitor a uma leitura atenta desta obra.

Em 09 de julho de 2023.

Os Coordenadores:

Prof. Dr. Celso Hiroshi Iocohama

Universidade Paranaense (UNIPAR)

celso@prof.unipar.br

Prof. Dr. Luiz Fernando Bellinetti

Universidade Estadual de Londrina

luizbel@uol.com.br

Prof. Dr. Magno Federici Gomes

Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF)

magnofederici@gmail.com

A POSSIBILIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL NO ÂMBITO CRIMINAL

THE POSSIBILITY OF PROCEDURAL LEGAL BUSINESS IN THE CRIMINAL SCOPE

Matheus Henrique De Freitas Urgniani
Bruno Martins Neves Accadrolli
Deybson Bitencourt Barbosa

Resumo

Desde a implementação do Código de Processo Civil de 2015, o uso do negócio jurídico no âmbito das relações cíveis se tornara mais comum, graças aos artigos 190 e 200 do CPC, fazendo com que as partes se aproximassem da resolução do litígio. Ocorre que, essa implementação negocial advinda em 2015, também abriu caminho para a negociação processual no campo criminal, com o artigo 3º do Código de Processo Penal, em razão da possibilidade de aplicação subsidiária do Processo Civil na esfera processual penal. A possibilidade de utilizar a negociação processual no âmbito criminal é tema de discussões, mas os tribunais superiores têm aceitado essa prática desde que não prejudique o acusado. Portanto, nota-se que, o instituto não é aplicável somente no direito privado, mas também no direito penal, desde que respeitadas as especificidades de cada área. Além disso, a negociação processual pode contribuir para a celeridade processual, desafogando o sistema judiciário e garantindo uma justiça mais eficiente.

Palavras-chave: Especificidades, Área, Tribunais superiores, Esfera e instituto

Abstract/Resumen/Résumé

Since the implementation of the Civil Procedure Code of 2015, the use of legal transactions in civil relations has become more common, thanks to Articles 190 and 200 of the CPC, bringing the parties closer to resolving the dispute. It turns out that this negotiation implementation that came in 2015 also paved the way for procedural negotiation in the criminal field, with article 3 of the Code of Criminal Procedure, due to the possibility of subsidiary application of Civil Procedure in the criminal procedural sphere. The possibility of using procedural negotiation in the criminal context is the subject of discussions, but higher courts have accepted this practice as long as it does not harm the accused. Therefore, it is noted that the institute is not only applicable in private law, but also in criminal law, provided that the specificities of each area are respected. In addition, procedural negotiation can contribute to procedural speed, unburdening the judicial system and ensuring a more efficient justice.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Specificities, Area, Superior courts, Sphere and institute

1. INTRODUÇÃO

Com o avento do Código de Processo Civil de 2015, percebe-se que o legislador quis promover a possibilidade de as partes cooperarem entre si para que cheguem ao bem jurídico perquirido por ambas. Portanto, trouxe uma proximidade do princípio da autonomia do direito privado no âmbito processual.

Discute-se a possibilidade de aplicação do instituto do negócio jurídico no processo penal, a partir da análise da abertura da negociação celebrada pelo legislador no Código de Processo Civil de 2015. Esse código promoveu a possibilidade das partes cooperarem entre si para que cheguem ao bem jurídico buscado, aproximando o princípio da autonomia do direito privado no âmbito processual.

Nesta esteira, essa percepção de irradiação do direito material se deu após a instituição do art. 190 e 200 do Código de Processo Civil, os quais expõem a possibilidade de os polos envolvidos na demanda convencionarem as cláusulas que mais se aprazam, desde que, não erradiquem garantias processuais mínimas, sendo observados pelo crivo do Poder Judiciário. Ou seja, esses artigos, expõem a possibilidade das partes convencionarem as cláusulas que mais se aprazam, desde que observadas às garantias processuais mínimas e respeitadas pelo crivo do Poder Judiciário. Essa abertura de negociação envolve discussões doutrinárias sobre a possibilidade de aplicar a referida regra em outros campos do processo, especialmente no processo penal.

Ante a essa abertura de negociação realizada pelo legislador. Notou-se a discussão doutrinária e profissional sobre a possibilidade de aplicar a referida regra em outros campos do processo, sobretudo no processo penal, uma vez que, na literalidade do art. 3º, do Código de Processo Penal subentende-se a possibilidade de esse utilizar o processo civil para sanar eventuais lacunas.

No entanto, é necessário verificar a possibilidade de compatibilizar o negócio jurídico no processo penal, uma vez que o bem jurídico tutelado é diverso do civil. Assim é importante considerar com a devida atenção que a área penal requer, para evitar perdas consideráveis em individualizações necessárias de cada área de estudo.

Por isso, notou-se necessário, por meio de uma revisão bibliográfica, investigar a amplitude do negócio jurídico no processo civil e sua possibilidade de aplicar no âmbito processual penal, haja vista que, nesse último, o bem jurídico tutelado é diverso do primeiro,

devendo se verificar com parcimônia as compatibilizações, a fim de se evitar perdas consideráveis em individualizações necessárias de cada área de estudo.

Portanto, o escopo do presente é demonstrar a possibilidade de aplicar o instituto do negócio jurídico no processo penal, com certas ressalvas que a referida área requer.

Segunda a doutrina, é possível aplicar o negócio jurídico no processo penal, desde que respeitando as garantias processuais mínimas e as peculiaridades do processo, devem-se evitar abusos e violações de direitos. Portanto, é importante analisar cuidadosamente a possibilidade de aplicação, levando em conta as especificidades desta área do direito.

2. NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL

O Novo Código de Processo Civil de 2015 trouxe aquilo que o extinto Código de 1973 já trazia, qual seja, a possibilidade do negócio jurídico processual, entretanto, o referido não só reafirmou a possibilidade negocial do processo, mas ampliou tal instituto conforme se verifica nos artigos 190 e 200, os quais, trazem a seguinte redação:

> Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.
> Art. 200. Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais. Parágrafo único. A desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial. (BRASIL, 2002, p. 31-32).

Percebe-se que o Código de Processo Civil de 2015 trouxe a possibilidade do negócio jurídico processual, ampliando tal instituto em relação ao código anterior. Os artigos 190 e 200 são claros ao permitirem que às partes plenamente capazes de estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo. Isso significa que as partes podem negociar entre si a forma como o processo será tratado, de modo a adaptá-lo às particularidades do caso concreto, e estabelecer acordos sobre as responsabilidades e deveres de cada um.

Portanto, conforme se infere dos dispositivos, o novo código não só reafirmou a possibilidade da justiça negocial, mas ampliou as hipóteses, ou seja, retirou a "Tipicidade" como elementar da negociação. Destaca-se que, na lei processual anterior se tinha "*numerus*

clausus: hipóteses taxativas, sempre a depender de uma específica previsão legal' (TALAMINI, 2015, p. 2)". Sendo assim, admitiu-se,

> [...] que as partes, plenamente capazes e de comum acordo, em causas que admitam autocomposição, estipulem mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da demanda e/ou convencionem sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante do processo. (PONTE; ROMÃO, 2015, p. 4).

Nesta esteira, cabe aos envolvidos no processo materializar aquilo que já era fomentado pelo art. 425 do Código Civil de 2002 nas questões materiais do cotidiano, que existe licitude em estipular contratos não previstos em leis. No caso de modificar procedimentos, a fim de concretizar a autonomia da exteriorização da vontade, uma vez que, autonomia da vontade não exteriorizada acaba por ficar no plano subjetivista (PERLLAERT, MARQUESI, 2021), indo em desencontro com a função do direito, que é regular ações ou omissões exteriorizadas, não se preocupando esse com aquilo que a pessoa está a pensar em seu "ser".

Essa possibilidade de negociação no processo é importante porque permite uma maior evolução na solução dos conflitos, uma vez que as partes podem estabelecer acordos que atendam melhor aos seus interesses, em vez de se limitarem às regras processuais rígidas previstas em lei. Além disso, a negociação processual pode reduzir os custos e o tempo do processo, bem como diminuir a sobrecarga do Poder Judiciário.

A autorregulação trazida pelo Código de Processo Civil de 2015, adveio na busca de aproximar as partes para que elas resolvam o conflito. Essa norma é aplicável aos outros ramos do direito, haja vista que, de maneira subsidiária os demais pegam a reboque os regramentos existentes do processo civil, o qual, trouxe uma autorização legal de negociação atípica no âmbito processual,

> [...] inexiste prévia estipulação das adequações que podem ser efetuadas no procedimento, como também não há específica identificação do objeto das convenções das partes em matéria processual (quais direitos, quais ônus, quais faculdades e quais deveres podem ser convencionados), nem do alcance e dos limites desses negócios processuais (isto é, qual o espectro dessas disposições). (REDONDO, 2016, p. 4).

Nesse viés, importa-se ressaltar que, a referida disposição vai muito além de um regramento autorizativo, mas de cumprimento como o viés cooperativo que a norma processual quis trazer ao Estado brasileiro a partir de 2015. Sobretudo após o advento da Constituição de 1988, a qual, consagra entre os princípios fundamentais o direito de o administrado deter do Poder Judiciário uma decisão justa em tempo razoável. Em outras palavras, não basta decidir,

mas deve decidir de maneira satisfativa num tempo razoável, encampando processo como "instrumento ou ferramenta eficaz de tutela dos direitos, mediante a melhoria da prestação da tutela jurisdicional. Relativiza-se a forma para consagração de um "processo de resultados" que ofereça solução das crises encontradas no direito material". (OLIVEIRA; NOGUEIRA, 2015, p. 23).

Neste sentido, notou-se que, não basta apenas o esforço do Poder Judiciário, mas depende cooperação entre si, sendo tão importante este instituto que, o art. 6º do Código de Processo Civil previu o referido dever para as pessoas que estiverem envolvidas em demanda.

A possibilidade de aplicação do princípio da cooperação no processo penal brasileiro, previsto no já referido artigo 6º do Código de Processo Civil busca aproximar as partes na resolução do conflito e permite que elas negociem conforme as normas processuais do procedimento, desde que não resultem em abusividade.

No entanto, essa disposição expressa não está presente no processo penal, contudo a doutrina tem debatido a possibilidade de aplicação do princípio no âmbito penal, tendo em vista que o Código de Processo Penal autoriza a aplicação da norma processual civil quando o processo penal se omite em determinado ponto.

Embora seja possível a aplicação, esta deve ser feita com parcimônia, respeitando as garantias mínimas exigidas pela área penal e as peculiaridades de seu devido processo. Cabe ao magistrado realizar uma análise cuidadosa para verificar se a conformidade entre as partes não resultará em abuso ou violação dos direitos e garantias.

Sendo assim, embora não haja disposição expressa no processo penal brasileiro, é cabível a aplicação do princípio da cooperação desde que seja compatível com o devido processo legal e as garantias das partes envolvidas no processo penal, como apontam doutrinadores e juristas.

Já é possível perceber que a celebração de um acordo processual é bem mais praticável antes da eclosão do conflito, porquanto este, muitas vezes, elimina a possibilidade de as partes dialogarem (PONTE, 2015, p.4); além de facilitar na concretização de dois princípios processuais importantes, quais sejam, o da cooperação entre as partes e de se obter uma decisão de mérito com prazo razoável. Cabendo, portanto, aos participantes do processo cooperarem entre si, com o intuito de se obter a satisfação jurisdicional num prazo razoável.

Nesse esteio, é crível que os artigos 190 e 200 do novo Código de Processo Civil demostram o real objetivo do processo, o qual, é o instrumento a se chegar ao direito material perquirido pelos polos processuais. Por isso, trouxe maior protagonismo aos reais interessados,

ampliando os poderes das partes para adequação do procedimento e preponderância da vontade das partes, sobre a do juiz (REDONDO, 2016, p. 6).

Ocorre que, embora o instrumento do Negócio Jurídico Processual seja hábil para ajudar o cumprimento dos escopos mencionado acima, esse não pode ser visualizado de maneira absoluta, tendo o poder judiciário papel importante de filtrar as convenções entabuladas pelas partes, conforme se nota pela pelo parágrafo único do art. 190. Isso porque, caso não houvesse o controle judicial, poderia haver abusos, indo em desacordo com a nova visão processualista, a qual, tem-se um vetor interpretativo constitucional, ou seja, não há uma separação absoluta entre as normas processuais e os princípios constitucionais basilares, restando positivado no art. 1 do Código de Processo Civil, tendo o seguinte teor: "Art. 1º O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil , observando-se as disposições deste Código. (BRASIL, 2015, p. 1).

Sendo assim, compreende-se que, a aplicação do negócio jurídico-processual é uma maneira avançada das partes conseguirem em tempo razoável para decisão de mérito, uma vez que, dá as partes o protagonismo merecido, uma vez que, todo o procedimento não é um fim em si mesmo, mas apenas um meio de tutelar o real objetivo do processo, que é trazer a paz social por meio da resolução de litígios ou questões passíveis de decisões judicias, embora não tenha controvérsias.

Já existem julgados na justiça brasileira em que se permitiu a negociação processual entre as partes em uma cobrança, para estabelecer prazo de pagamento, forma de quitação e outras condições. No entanto, é válido ressaltar que a negociação processual deve respeitar as garantias processuais mínimas a serem observadas pelo crivo do Poder Judiciário, conforme previsto nos artigos 190 e 200 do Código de Processo Civil.

Logo, o ordenamento jurídico brasileiro tem se dedicado a estudar a amplitude do negócio jurídico no processo civil e a possibilidade de sua aplicação em outras áreas do direito, como o processo penal, por exemplo. No entanto, é necessário que haja ao aplicar o instituto do negócio jurídico em outras áreas do direito, uma vez que cada área possui suas particularidades e é necessário verificar as compatibilizações necessárias para evitar prejuízos.

3. O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMO NORMA SUBSIDIÁRIA AO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

O Estado brasileiro é visto como sendo um país que adotou o sistema "civil law", ou seja, há como norma primária, os códigos, os quais, deverão ser utilizados de base fundamental para resolver os conflitos ocorridos na sociedade. Ocorre que, em que pese haja essa sobreposição, se notou lacunas existentes em determinados ordenamentos jurídicos.

Diante disso, como o Estado é regido por leis escritas, o legislador não poderia deixar o arbítrio do judiciário, com intuito de formar precedentes originários. Em que pese tenha esse contraponto, há também a desnecessidade de repetições incansáveis, por isso, o legislador trouxe a possibilidade de se utilizar de outras normas, podendo essa ser de maneira expressa ou analógica, sendo que,

> esta última ainda é subdividida entre aplicação analógica supletiva e subsidiária. Por aplicação expressa entende-se aquela em que há menção da utilização dos artigos do CPC no próprio Código de Processo Penal. As aplicações analógicas, por sua vez, são aquelas em que o CPP não traz expressamente os artigos do CPC a serem aplicados, mas eles o são para preencher lacunas (aplicação supletiva) ou para complementar as normas trazidas pelo diploma legal (aplicação subsidiária). (SILVEIRA, 2018, p. 1).

Nesta esteira, a fim de explicar a menção expressa, denota-se essa no art. 362 do Código de processo Penal, o qual, faz menção textual de se aplicar as regras do procedimento da citação por hora certa prevista no código de processo civil, com a seguinte redação,

> Art. 362. Verificando que o réu se oculta para não ser citado, o oficial de justiça certificará a ocorrência e procederá à citação com hora certa, na forma estabelecida nos arts. 227 a 229 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.(Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008). (BRASIL, 2008, p. 57).

Portanto, quando se pensar em utilização do Código de Processo Civil em outro procedimento de maneira expressa, referirá à mera aplicabilidade do dispositivo, sem criação normativa por parte do poder judiciário, o qual, utilizará apenas o critério hermenêutico da literalidade do dispositivo legal.

Quanto à aplicação analógica, o legislador tipificou no art. 3 do Código de Processo Penal a possibilidade de se usar outros procedimentos legais, com intuito de preencher lacunas. Portanto, "a lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito". (BRASIL, 1.941, p. 1).

Ante a isso, nota-se a possibilidade aplicar procedimentos supletivos para o Código de Processo Penal, quando a norma processual penal se omitir quanto a determinado ato processual praticado pelas partes, uma vez que,

> A aplicação analógica a que se refere o art. 3º do CPP pode ser definida como uma forma de autointegração da norma, consistente em aplicar a uma hipótese não prevista em lei a disposição legal relativa a um caso semelhante. Afinal, onde impera a mesma razão, deve imperar o mesmo direito. (BRASILEIRO, 2020, p. 97).

Em que pese haja essa previsão, faz necessário interpretar-se o referido instituto com parcimônia, haja vista que, não se pode valer sem se notar a existência de que, o bem jurídico tratado no processo penal é muito além do patrimônio, é a liberdade, ou seja, um dos bens jurídicos mais sagrados do ordenamento jurídico.

Sendo assim, ao magistrado criar a norma jurídica, necessita observar a compatibilidade entre os institutos perquiridos, a fim de que, um não venha excluir o outro ou descaracterizar a essência. Portanto, o intérprete deverá sempre se perguntar se a norma a ser criada interferirá na punibilidade ou é estritamente processual, pois, quando a omissão atacar de maneira clara normas processuais mistas, ou seja, que interferirá na punibilidade do acusado, resta inviável utilizar a analogia para trazer prejuízo ao réu, pelo qual,

> na hipótese de estarmos diante de norma processual mista versando sobre a pretensão punitiva, não se pode admitir o emprego da analogia em prejuízo do acusado, sob pena de violação ao princípio da legalidade. Bom exemplo disso diz respeito à sucessão processual prevista no art. 31 do CPP. Segundo o referido dispositivo, no caso de morte do ofendido ou quando declarado ausente por decisão judicial, o direito de oferecer queixa ou prosseguir na ação passará ao cônjuge, ascendente, descendente ou irmão. Por força do disposto no art. 226, § 3º, da Constituição Federal ("Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento"), grande parte da doutrina insere no rol dos sucessores o companheiro.153 Logo, a ordem seria cônjuge (ou companheiro), ascendente, descendente ou irmão. A nosso ver, todavia, não se pode incluir o companheiro nesse rol, sob pena de indevida analogia in malam partem. A inclusão do companheiro ou da companheira nesse rol de sucessores produz reflexos no direito de punir do Estado, já que, quanto menos sucessores existirem, maior é a possibilidade de que o não exercício do direito de representação ou de queixa no prazo legal acarrete a extinção da punibilidade pela decadência. Portanto, cuidando-se de regra de direito material, não se pode querer incluir o companheiro, sob pena de indevida analogia in malam partem, malferindo o princípio da legalidade (CF, art. 5º, XXXIX). (BRASILEIRO, 2020, 97).

Realizado essa ressalva importante, nesse viés ainda, é mister trazer à baila que, a discussão da aplicação do referido instituto não se deu apenas no âmbito acadêmico, mas bateu às portas do poder judiciário. Pelo qual a corte de cassação cidadão, no seu informativo de n° 677, 11 de setembro de 2020, fixou a possibilidade de se utilizar a "astreintes" em desfavor de terceiros que demoram em cumprir determinações judicias do juízo criminal, fixando que,

> RECURSO ESPECIAL. INTERCEPTAÇÃO DE DADOS. ASTREINTES. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE POR DECISÕES DO STF. APLICABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO CPC AO PROCESSO PENAL. MULTA

DIÁRIA E PODER GERAL DE CAUTELA. TEORIA DOS PODERES IMPLÍCITOS. MEDIDAS CONSTRITIVAS SOBRE O PATRIMÔNIO DE TERCEIROS. BACEN-JUD E INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. CONTRADITÓRIO POSTERGADO. ANÁLISE ESPECÍFICA DO CASO CONCRETO. CUMPRIMENTO INTEGRAL. NÃO OCORRÊNCIA. PROPORCIONALIDADE DA MULTA APLICADA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Estes autos não cuidam da criptografia de ponta-a-ponta, matéria cuja constitucionalidade encontra-se sob análise do Supremo Tribunal Federal (ADI 5527, de relatoria da Min. Rosa Weber e ADPF 403, do Min. Edson Fachin). 2. O Facebook Brasil é parte legítima para representar, nos Brasil, os interesses do WhatsApp Inc, subsidiária integral do Facebook Inc. "Com o fim de facilitar a comunicação dos atos processuais às pessoas jurídicas estrangeiras no Brasil, o art. 75, X, do CPC prevê que a pessoa jurídica estrangeira é representada em juízo 'pelo gerente, representante ou administrador de sua filial, agência ou sucursal aberta ou instalada no Brasil' e o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que o 'gerente de filial ou agência presume-se autorizado pela pessoa jurídica estrangeira a receber citação para qualquer processo'. Considerando-se que a finalidade destes dispositivos legais é facilitar a citação da pessoa jurídica estrangeira no Brasil, tem-se que as expressões "filial, agência ou sucursal" não devem ser interpretadas de forma restritiva, de modo que o fato de a pessoa jurídica estrangeira atuar no Brasil por meio de empresa que não tenha sido formalmente constituída como sua filial ou agência não impede que por meio dela seja regularmente efetuada sua citação." (HDE 410/EX, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/11/2019, DJe 26/11/2019). A regras advinda do precedente não deve, no caso concreto, ficar restrita à possibilidade de citação e intimação, sem possibilitar a cominação de multa. Interpretação restritiva tornaria inócua a previsão legal, pois, uma vez intimada, bastaria à representante nada fazer. Portanto, a possibilidade das astreintes revela-se imperiosa até para que se dê sentido ao dispositivo. 3. Conforme amplamente admitido pela doutrina e pela jurisprudência, aplica-se o Código de Processo Civil ao Estatuto processual repressor, quando este for omisso sobre determinada matéria. 4. "A finalidade da multa é coagir (...) ao cumprimento do fazer ou do não fazer, não tendo caráter punitivo. Constitui forma de pressão sobre a vontade", destinada a convencer o seu destinatário ao cumprimento". (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; e MITIDIERO, Daniel. Novo Código de Processo Civil comentado. 3ª ed. São Paulo: RT, 2017, pp. 684-685). 5. Aplica-se o poder geral de cautela ao processo penal, só havendo restrição a ele, conforme reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, na ADPF 444/DF, no que diz respeito às cautelares pessoais, que de alguma forma restrinjam o direito de ir e vir da pessoa. O princípio do nemo tenetur se detegere e da vedação à analogia in malam partem são garantias em favor da defesa (ao investigado, ao indiciado, ao acusado, ao réu e ao condenado), não se estendendo a quem não esteja submetido à persecução criminal. Até porque, apesar de ocorrer incidentalmente em uma relação jurídico-processual-penal, não existe risco de privação de liberdade de terceiros instados a cumprir a ordem judicial, especialmente no caso dos autos, em que são pessoas jurídicas. Trata-se, pois, de poder conferido ao juiz, inerente à própria natureza cogente das decisões judiciais. 6. A teoria dos poderes implícitos também é fundamento autônomo que, por si só, justifica a aplicação de astreintes pelos magistrados no processo criminal. 7. Sobre a possibilidade do bloqueio de valores por meio do Bacen-Jud ou aplicação de outra medida constritiva sobre o patrimônio do agente, é relevante considerar dois momentos: primeiramente, a determinação judicial de cumprimento, sob pena de imposição de multa e, posteriormente, o bloqueio de bens e constrições patrimoniais. No primeiro, o contraditório é absolutamente descabido. Não se pode presumir que a pessoa jurídica intimada, necessariamente, descumprirá a determinação judicial. Quando do bloqueio de bens e realização de constrições patrimoniais, o magistrado age em razão do atraso do terceiro que, devendo contribuir com a Justiça, não o faz. Nesse segundo momento, é possível o contraditório, pois, supondo-se que o particular se opõe à ordem do juiz, passa a haver posições antagônicas que o justificam. 8. No caso concreto, o Tribunal local anotou que as informações requisitadas só foram disponibilizadas mais de seis meses após a quebra judicial do sigilo e expedição do

> primeiro ofício à empresa. Logo, não se verifica o cumprimento integral da medida. 9. Em relação à proporcionalidade da multa, o parâmetro máximo de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) fixado por esta Corte em caso assemelhado, na QO-Inq n. 784/DF, foi observado. Assim, não merece revisão. 10. Recurso especial desprovido. (REsp n. 1.568.445/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, relator para acórdão Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 24/6/2020, DJe de 20/8/2020). (BRASIL, 2020, p.1).

Portanto, é inegável que, o Código de Processo Civil é aceito como norma subsidiária ao Código de Processo Penal, devendo o referido código ser aplicável com certa cautela, respeitando toda a dogmática exigida ao instituto do processo penal, sobretudo quando se tratar de regras procedimentais mistas, as quais, não só envolveram procedimentos, mas na própria punibilidade do agente que está sendo acusado e, portanto, incompatível com regramentos civilistas aplicados ao código de processo civil.

Sendo assim, as doutrinas caminham pela aplicação do Código de Processo Civil ao Código de Processo Penal, mas a própria jurisprudência da corte de cassação do Estado brasileiro e, portanto, apresenta um olhar pragmático e relevante para discussão científica trazida no artigo em questão.

4. REQUISITOS DOS NEGÓCIOS PROCESSUAIS: EXISTÊNCIA, VALIDADE E EFICÁCIA

Ao estudar a possibilidade dos negócios jurídicos processuais, é mister que se mencione o princípio de tal acontecimento, que é o fato jurídico, pelo qual, "existência do fato jurídico é premissa para tudo o mais que possa ocorrer no mundo jurídico, inclusive para criação de situações jurídicas [...produção de efeitos jurídicos] (BRAGA, 2007, p.3). Ou seja, o fato é origem de todo negócio jurídico, o qual, será denominado de jurídico, quando houver a incidência normativa sobre o acontecimento.

A reboque, com essa premissa material, verifica-se a intersecção entre o direito material e processual, ou seja, a sua não dissociação, a qual era perquirida pela doutrina tradicional. Sendo que, a atual sistemática é de que, as partes sejam consideradas autônomas para poder decidir, a fim da autonomia da sua vontade declarada prevaleça sobre meros formalismos (IOCOHAMA; ARAÚJO, 2021).

Portanto, esse fenômeno denominado "Fato Jurídico Lato Sensu", que é estudando e explorado no direto material, incide no âmbito processual, sendo que, para suas formalizações se faz mister passar por três fases, as quais, são denominadas de existência, validade e eficácia.

Após, é lícito mencionar que o negócio jurídico-processual está apto a produzir os efeitos pretendidos pelas partes, com consequente mudança no procedimento processual.

Por isso, faz-se necessário de maneira pormenorizada estudar os três requisitos supracitados, pois, não basta o preenchimento de apenas um requisito, mas a conclusão de todos, tendo em vista que, o referido acordo de vontade entre as partes litigantes ou não, está sujeito ao controle do poder judiciário, cabendo ao juiz verificar "admissibilidade do acordo (partes capazes e direito que admita a autocomposição) e sua validade, nos termos do parágrafo único do art. 190" (NEVES, 2016, p. 154).

No requisito de existência, encontra-se "elementos mínimos, enquadrados por alguns autores dentro dos elementos essenciais do negócio jurídico. Constituem, portanto, o suporte fático do negócio jurídico (pressupostos de existência) " (TARTUCE, 2017, p. 310). Devendo-se ter partes, vontade, objeto e forma, sob pena de ser considerado inválido, ou seja, não haverá existência de tal fato no ordenamento jurídico, por falta de algum dos pressupostos do plano de existência.

Já o requisito de validade, controlado pelo poder judiciário,

> Assim, para serem válidos, os negócios processuais devem: a) ser celebrados por pessoas capazes; b) possuir objeto lícito; c) observar forma prevista ou não proibida por lei (arts. 1 04, 1 66 e 1 67, Código Civil l). o desrespeito a qualquer desses requisitos implica nulidade do negócio processual, reconhecível ex officio nos termos do parágrafo único do art. 1 90. A decretação de invalidade processual deve obedecer ao sistema das invalidades processuais (examinado em capítulo próprio neste volume do Curso), o que significa dizer que não haverá nulidade sem prejuízo. (JÚNIOR, 2017, p. 6).

Para o cumprimento do primeiro pressuposto de validade, é necessário que o agente que celebrará o acordo, venha ter capacidade para estar numa relação jurídica e de poder integrar um dos polos de uma demanda judicial (REDONDO, 2016). Já o segundo requisito necessário, passa ser do objeto lícito, o qual, configura quando "não atenta contra a lei, a moral ou os bons costumes" (GONÇALVES, 2017, p. 394). Nessa senda, é mister mencionar que, infligirá tal requisito, quando os polos compuserem acordo em demandas que não admitem a autocomposição, "mas é preciso que se deixe claro um ponto: o direito em litígio pode ser indisponível, mas admitir solução por autocomposição" (JÚNIOR, 2017, p. 7).

O último requisito para o preenchimento do pressuposto de validade nos negócios jurídicos processuais, compreende-se pela observância da forma prescrita ou não defesa em lei, "que é o meio de revelação da vontade" (GONÇALVES, 2017, p. 394), ou melhor, é o meio de exteriorização do acordo realizado entre as partes. Ademais, neste contexto cabe respeitar a forma quando a lei exigir, sob pena do negócio ser tido como inválido, frustrando a expectativa

gerada pelo pacto. Seguindo isso, é lícito mencionar que, o CPC de 2015 consagrou a atipicidade dos negócios jurídicos processuais, deixando no campo das exceções os típicos, podendo-se citar como exemplo, o foro de eleição (JÚNIOR, 2017).

Quanto à eficácia, atribui-se o momento que o acordo celebrado começará a produzir seus efeitos, fixando o CPC de 2015 em seu art. 200, a produção imediata, "independe de prévia homologação ou chancela judicial" (TALAMINI, 2015, p. 6). Corrobora com tal entendimento, o enunciado 133 do Fórum Permanente de Processualista Civis, que dispõe, "salvo nos casos expressamente previstos em lei, os negócios processuais do art. 190 não dependem de homologação judicial. (Grupo: Negócios Processuais). (BRASIL, p. 4). Portanto, a regra é, não tendo lei que impeça, impere-se o efeito desde logo, porém, caso a lei exija a necessidade de homologação, os efeitos só produziram após ratificação, tendo como exemplo legal, o parágrafo único do art. 200 do CPC de 2015, que exige a chancela do magistrado para a eficácia da desistência da parte.

Isto posto, compreende-se que, os negócios jurídicos processuais, necessitam passar pelas três fases de um negócio material, cabendo ao magistrado, observar os requisitos de existência e validade, de maneira excepcional chancelar para produção dos efeitos.

5 O NEGÓCIO PROCESSUAL APLICADO AO PROCESSO PENAL

Diante do mencionado, o Código de Processo Penal dispõe em seu artigo 3º, a seguinte redação, "a lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito" (BRASIL, 1941, p. 1).

Por conseguinte, como bem entende o doutrinador e desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo, Guilherme de Souza Nucci, é possível a aplicação do Código de Processo Civil de 2015 quando o Código de Processo Penal se deparar com lacunas, podendo-se visualizar no âmbito do judiciário a aplicação do art. 265 do Código de Processo Civil por falta de disposição legal do Código de Processo Penal,

> Art. 265. O secretário do tribunal, o escrivão ou o chefe de secretaria do juízo deprecante transmitirá, por telefone, a carta de ordem ou a carta precatória ao juízo em que houver de se cumprir o ato, por intermédio do escrivão do primeiro ofício da primeira vara, se houver na comarca mais de um ofício ou de uma vara, observando-se, quanto aos requisitos, o disposto no art. 264 (BRASIL, 2015, p. 42).

Diante disso, é percebível que, assim como o exemplo exposto acima, o Código de Processo Penal inexiste regramento expresso sobre a possibilidade de negócio jurídico processual no âmbito penal. Em razão disso, surge uma discussão sobre a possibilidade de se

aplicar o Negócio Jurídico Processual do Código de Processo Civil para o Código de Processo Penal, por meio de analogia. A grande maioria que defende sua não aplicação, embasa-se que o Código de Processo Penal é uma norma de ordem pública, não podendo ser negociada.

Entretanto, embora haja tal entendimento, é importante salientar que, o Código de Processo Civil também é uma norma de ordem pública, porém, o legislador de maneira acertada, trouxe a possibilidade de as partes cooperarem entre si, com intuito do processo se chegar ao resultado satisfativo de maneira mais célere. Além disso, quanto,

> [...] ao publicismo é deveras conhecido que o Direito é uno e suas ramificações são feitas para uma didática melhor e para obter uma organização. Contudo, todas ás áreas jurídicas estão interligadas, principalmente em relação à Carta Magna. Sendo assim, com a devida compatibilidade é possível existir negócios jurídicos processuais penais, sem desobedecer às peculiaridades do CPP e que na esfera procedimental, o juiz não abdicará das suas prerrogativas, mas para um julgamento mais próximo do justo, o autorregramento das partes, naquilo que for permitido, auxiliará o juiz na celeridade do processo e as partes sentirão que verdadeiramente participaram do processo, principalmente na formação da decisão. (LIMA, 2021, p. 7).

Há também de se mencionar que o mesmo Código de Processo Civil traz a incumbência do juiz moderar os acordos entabulados entre as partes, com intuito de se evitar uma nulidade ou excessiva onerosidade para apenas uma das partes, conforme exposto no parágrafo único do art. 190,

> De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade. (BRASIL, 2015, p. 31).

Isto posto, é crível que, a aplicação de tal dispositivo do Processo Civil no âmbito Processual Penal, traria a possibilidade do réu preso ver seu julgamento ocorrer de maneira mais célere, pois, as partes teriam a possibilidade de estipularem prazos menores para a manifestação do MP, bem como, estipular que as alegações finais só poderão ocorrer na maneira oral, a qual, já é a regra trazida pelo CPP.

Nessa esteira, faz necessário ressaltar que, a referida aplicação ganhou corpo em discussões travadas pela corte cidadão, a qual, no emblemático caso da Boate Kiss, em sede de "obiter dictum", pela impossibilidade de o juiz modificar as regras processuais de maneira unilateral, deixando claro que, caso fosse as partes, poderia.

Mesmo não sendo em sede *"ratio decidendi",* a corte deu salto enorme para aplicação do referido instituo no âmbito processual, cita-se a ementa que expõe a referida possibilidade:

> HABEAS CORPUS. HOMICÍDIOS CONSUMADOS E TENTADOS. INCÊNDIO DA BOATE KISS. SESSÃO DE JULGAMENTO PERANTE A CORTE POPULAR. TEMPO DE DEBATES. ART. 477 DO CPP. DILAÇÃO DO PRAZO. NECESSIDADE DE ACORDO ENTRE AS PARTES. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA. 1. A plenitude de defesa é um dos princípios constitucionais básicos que amparam o instituto do júri (art. 5º, XXXVIII, da CF/1988), razão pela qual é louvável a decisão do Magistrado que busca efetivar tal garantia aos acusados. 2. Entretanto, é importante que as normas processuais que regem o referido instituto sejam observadas, a fim de que sejam evitadas futuras alegações de nulidades. 3. Considerado o rigor formal do procedimento do júri, não é possível que, unilateralmente, o Juiz de primeiro grau estabeleça prazos diversos daqueles definidos pelo legislador (CPP, art. 477), para mais ou para menos, sob pena de chancelar uma decisão contra legem. 4. Esta Corte Superior possui o entendimento de que, diante das peculiaridades do Tribunal do Júri, o fato de ter havido sustentação oral em plenário por tempo reduzido não implica, necessariamente, a conclusão de que o réu esteve indefeso. 5. **Não obstante, nada impede que, no início da sessão de julgamento, mediante acordo entre as partes, seja estabelecida uma divisão de tempo que melhor se ajuste às peculiaridades do caso em questão**. 6. Ordem concedida para cassar a decisão de origem, na parte em que modificou o tempo de debates, réplica e tréplica. (BRASIL. 2021. p.1, grifo nosso).

Conforme supracitado, não é por que se espera uma convecção entre as partes, que essa será absoluta, sobretudo no âmbito processual penal que envolve o bem jurídico da liberdade. Nesse sentido que, REsp 1.810.444-SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, por unanimidade, julgado em 23/02/2021, definiu a impossibilidade de se convencionar regras processuais que venham limitar "armas" processuais. Seguindo essa sistemática, resta inviável se entabular normas supressivas da liberdade do indivíduo, mesmo que sejam processuais mistas.

Ao se deparar com a possibilidade do Negócio Jurídico Processual no âmbito penal, a aplicação seria de suma importância para o réu e para fins de afirmação do Estado Democrático de Direito, a qual, não teria nenhum óbice pelo Código de Processo Penal ter Natureza Jurídico de ordem pública, pois, caberia ao Juiz, como já faz no Código de Processo Civil, mitigar as convecções que trazem violação a garantias constitucionais.

Por isso, em que pese haver operadores do direito contrário ao referido entendimento, nota-se que tal aplicação poderia trazer melhor satisfação processual às partes, sem ferir garantias constitucionais do Réu, restando a todos torcer para que tal entendimento ultrapasse o campo científico, para que venha se materializar perante os tribunais.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Verifica-se que, após a introdução do Código de Processo Civil de 2015 no ordenamento jurídico brasileiro, buscou-se trazer uma aproximação das partes na resolução do

conflito entre ambas, notando-se pela exposição do princípio da cooperação exposto no art. 6º do referido código.

Neste viés, no código restou disposto nos artigos 190 e 200 as possibilidades de as partes, negociarem entre si as normas processuais do procedimento, desde que, não resultem em abusividade, devendo o juiz sempre verificar essa questão.

Ocorre que, em que pese essa disposição expressa no Processo Civil, não há no processo penal. Nesta senda, a doutrina restou em debates sobre a possibilidade de aplicação do mencionado instituto, o qual, merece ter sua aplicação com parcimônia no âmbito penal.

Conforme se extrai da redação do art. 3º do Código de Processo Penal, o referido artigo autoriza aplicação da norma processual civil quando o processo penal se omite em determinado ponto, como é o caso em questão. Ainda, ressalta-se que, a referida chegou, ao menos em se de "obter dictum" na Corte de Cassação brasileira, qual, dispôs pela legalidade da convenção entre as partes, desde que, respeite as peculiaridades do processo penal e os direitos e garantias processuais mínimos.

Portanto, o referido instituo é possível de sua aplicação na área processual penal, desde que, respeite as garantias mínimas exigidas pela referida área, cabendo ao magistrado realizar essa análise de abusividade ou não a lei.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código do Processo Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 21 março 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código do Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 21 março 2023.

BRASIL. **Lei Nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 21 março 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus Nº 703.912/RS,** Relator: Rogerio Schietti Cruz, 6ª Turma, Brasília, DF, 30 de novembro de 2021. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=140362406&num_registro=202103509836&data=20211130&tipo=91&formato=PDF. Acesso em: 03 março 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial Nº 1.810.444/SP** Relator: Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, Brasília, DF, 23 de fevereiro de 2021 Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201803376440&dt_publicacao=28/04/2021. Acesso em: 03 abr. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp n. 1.568.445/PR**, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, Brasília, DF, 24 de junho de 2020. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=%27201502964134%27.REG.. Acesso em: 03 abr. 2023.

BRAGA, Paula Sarno. Primeiras reflexões sobre uma teoria do fato jurídico processual: plano de existência. *In*: **Revista de processo**. 2007. p. 293-320.

JUNIOR, Fredie Didier. **1. Negócios jurídicos processuais atípicos no Código de Processo Civil de 2015.** Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RBA_n.01.04.PDF. Acesso em: 21 março 2021.

IOCOHAMA, Celso Hiroshi; ARAÚJO, Fabio Caldas de. Do negócio Jurídico Processual. *In*: FERREIRA; Jussara Borges; MONTESCHIO, Horácio; IOCOHAMA, Celso Hiroshi. (Org). Negócio Jurídico – **Aspectos Materiais e Processuais**. Curitiba: Juruá, 2021, p. 171-182.
LIMA**,** Renato Gabrielle Silva de. **Negócios Jurídicos Processuais**: É Possível Sua Aplicabilidade No Processo Penal?. Disponível em: file:///C:/Users/henri/Downloads/6746-26380-1-PB.pdf. Acesso em: 03 março 2023.

NUCCI, Guilherme de. **Código de Processo Penal Comentado**. 19. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2020.

OLIVEIRA SOARES, Manuella; NOGUEIRA, André Murilo Parente. Acesso substancial à justiça e a ordem cronológica dos julgamentos no novo código de processo civil. **Anais do V Simpósio Internacional de -Análise Crítica do Direito**, p. 3, 2015.

PEREIRA, Marcia da Silva. **Negócios jurídicos processuais no novo código de processo civil e (in)aplicabilidade no âmbito do direito processual penal**. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre2018/pdf/MarciadSilvaPereira.pdf. Acesso em: 21 março 2021.

PEELLAERT, Françoise; MARQUESI, Roberto Wagner. Autonomia Privada nos Negócios Jurídicos Processuais. *In*: FERREIRA; Jussara Borges; MONTESCHIO, Horácio; IOCOHAMA, Celso Hiroshi. (Org). **Negócio Jurídico**: Aspectos Materiais e Processuais. Curitiba: Juruá, 2021, p. 9-34.
PONTE, Marcelo Dias; ROMÃO, Pablo Freire. Negócio jurídico processual e flexibilização do procedimento: as influências da autonomia privada no paradigma publicista do direito processual civil. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, v. 16, n. 16, 2015.

REDONDO, Bruno Garcia. **Negócios jurídicos processuais**. *In*: WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Tereza Arruda Alvim. **Temas Essenciais do Novo CPC**: Análise das principais alterações do sistema processual civil brasileiro de acordo com a Lei, v. 13, 2016.

SILVEIRA, Laís Menna Barreto de Azevedo. **Aplicação do novo Código de Processo Civil ao processo penal**. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2018-mai-29/lais-silveira-aplicacao-cpc-processo-penal. Acesso em: 03 março 2023.

TALAMINI, Eduardo. Um processo para chamar de seu: nota sobre os negócios jurídicos processuais. **Informativo Justen, Pereira, Oliveira e Talamini**. Curitiba, n. 104, 2015.